

# Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de lei n. 85

Assunto Dispõe sobre a criação da bandeira municipal e o brasão municipal

Distribuído às Comissões de Cultura e Finanças 18-5-948

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações Rejeitado por 12 votos 27-8-949

Secretaria da Câmara Municipal, em



PROGETO DE LEI 85

2  
*em Comissão em Conselho  
e Finanças.*

*18-5-49*

*J. P. K. K.*

Dispoem sobre a criação da bandeira municipal e o braço municipal

- Artigo 1º- Fica creado a bandeira municipal de acordo com o paragrafo unico Artigo 195 da constituição federal.
- Artigo 2º- Fica creado o braço municipal cuja a historia de Bragança Paulista deverá figurar
- Artigo 3º- Todos os documentos municipaes aprovado este projeto de Lei levará ao lado o braço municipal.
- Artigo 4º- Aprovado este projeto de Lei o prefeito convocará um concurso de artista para a execução da bandeira e do braço. que deverá ser aprovado pela camara municipal.
- Artigo 5º- O concurso constará de premios em dinheiro a serem destribuidos a o 1º ao 2º eao terceiro colocados
- Artigo 6º- Será aberto uma verba especial para o pagamento dos artista que vencerem o concurso.
- Artigo 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrarios.

Salas das Secões 18 de Maio de 1.949

O Vereador

*Saturino Paulista*  
*Jose Oliveira Souza*  
*Antonio Domiciamo Ferreira Junior*  
*Paulo de S. Silva*

CORNELIO PERTICA, CAMPS  
S/A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Assembléa Geral Ordinária

## Camara Municipal de Santo André

### Concurso para a apresentação de modelos destinados à confecção da bandeira municipal

O Presidente da Camara Municipal de Santo André em vista o que foi deliberado em plenário quando da votação do Processo n.º 39/49, faz saber aos interessados que se acha aberto concurso para a apresentação de desenhos ou modelos para a confecção da BANDEIRA MUNICIPAL, de conformidade com o que prescreve o § Único, artigo 195 da Constituição Federal vigente, cujas bases são as seguintes:

- 1.o) A Bandeira Municipal, no seu conjunto deve lembrar o pavilhão nacional, ou o paulista.
  - 2.o) Nesse pavilhão, em relevo, devem sobressair a Cruz de Santo André, de hastes cruzadas e extremos cortados, ou Leão de Góles (vermelho) dos Ramalho, de conformidade com o braço de armas do Município.
  - 3.o) Os modelos devem ser apresentados em folha de formato 0,33 x 0,22, a lapis de cor, "guache" ou aquarela, devendo os autores do desenho juntar cartão de identificação do pseudônimo.
  - 4.o) Os desenhos serão apreciados e classificados por uma comissão especial, nomeada pela Presidência da Camara e com a assistência de Membros do Instituto Historico e Geografico do Estado de São Paulo, por solicitação da Edilidade.
  - 5.o) Os modelos classificados serão submetidos a apresentação da Camara, que aprovará aquele que melhor apresente a historia do Município.
  - 6.o) Os concorrentes deverão apresentar os desenhos, imprerterivelmente, até o dia 10 de março proximo vindouro, na Secretaria da Camara, à rua Cel. Alfredo Flaquer n.º 76, em Santo André, até às 15 horas.
  - 7.o) Ao concorrente classificado em primeiro lugar, será conferido um premio de Cr\$ 3.000,00 (Três mil cruzeiros).
- Os modelos ou desenhos que forem apresentados, passarão à propriedade da Camara que deles poderá fazer o uso que bem lhe convier.
- Camara Municipal de Santo André, em 22 de fevereiro de 1949.  
385.o da Fundação da Cidade.

FIORAVANTE ZAMPOL  
Presidente

# OMAN S/A

ORIA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 85

A Comissão de Cultura, Saúde Pública e Assistência Social, opina pela aprovação do presente projeto de Lei, observando, porém, o seguinte:

- No artigo 4º - Este concurso não poderá ser julgado propriamente pela Câmara, mas sim, por uma comissão de artistas conhecedores profundos da matéria e que, depois de escolhidos os melhores trabalhos e apresentado à Câmara com seus permenores, ser discutido e aprovado.
- No artigo 5º - Deve-se também determinar a importância do prêmio aos 1º e 2º colocados, importâncias estas que serão incluídas no orçamento de 1950 .
- No artigo 7º - Não possuindo os cofres municipais recursos para a efetivação dos conteúdos desta Lei, sugere então, para que se conste no orçamento vindouro, que esta Lei entre em vigor a partir do dia 1º de Janeiro de 1950.

Sala das sessões, 7 de Julho de 1949.

Jose Fontato Biduene Presidente e relator  
Luiz Acido Gurgacez  
Saturino Jacitti  
Infante Rodrigues.  
Ernesto Sabino

*Comissão de Finanças etc.*

1. Ao contrario das ideias de economia e finanças publicas que aconselham descentralização (tudo ao município, um pouco deste ao Estado e deste uma parcela à União), a féica à Pátria, o nacionalismo no bom sentido e consequentemente os sentimentos civicos devem convergir para a centralização mais completa, estabelecendo um modo igual de sentir que corresponda aos habitantes do mesmo paiz indistintamente e, que



traduza em unidade o amor que dedicam à mesma entidade,  
no caso, a Patria comum. A obstrução dessas finalidades, desarmas-  
ham a introdução de elementos diversos que deunam quem peccou  
ou aglomerados de leis, criando fallos encobertos e fallos palcos,  
quais sejam, fronteiras internas, taxas ou impostos prohibitivos e  
principalmente, esbarrões de fundo misto como a denuncia  
pretensivas de superioridade vivisistente e deops de descri-  
minação nefasta à uniao de pessoas privadas, originadas  
de uma mesma Patria e propiadoras de um patrimonio in-  
qualavel na belega fisica e no patrimonio moral que contém  
e lembra constantemente. O principio já possui uma bandeira,  
a do Brasil, e um brogã, o da Republica. Será pouco?

Não nos parece.

2. - Admira que os autores do projeto, todos do Partido Traba-  
lista Brasileiro, firmes a pretensao de existencia de  
outras bandeiras além da do Brasil quando, o proprio  
presidente dessa agremiação partidaria, condensa a  
existencia de bandeiras estaduais (neste se estadual, com  
a unica de tres listas de tantas glorias e tão cara a nós)  
de indiscutivel influencia nas unidades federativas, determinando,  
quando chefe da nação, sua incineração. Lem 12-8-49

curado *M. J. J.* - presid. e  
relator.

Leopoldo Dias Oliveira

Heitor Berman  
Américo P. Estoroi